

- a) impostos sobre rendimentos do trabalho;
- b) contribuições previdenciárias;
- c) reposições e indenizações devidas ao erário público;
- d) contribuições anuais para o custeio do sistema conferativo da representação sindical respectiva, respeitada a filiação;
- e) pensões alimentícias;
- f) contribuições para custeio e para utilização de serviços decorrentes de planos de assistência médico-social;

§ 2º Consignações facultativas são as que se efetuam por consenso entre o consignante, o consignatário e os órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 3º As consignações obrigatórias são prioritárias.

Art. 2º A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento, acrescido das vantagens acessórias de caráter permanente.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), para atender a descontos decorrentes de:

- a) impostos sobre rendimentos do trabalho;
- b) pensão alimentícia;
- c) Plano de assistência médico-social;
- d) aquisição de imóvel residencial;
- e) aluguel de imóvel residencial.

Art. 3º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º Sem prévia averbação, nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Parágrafo único. No caso de consignações facultativas, compete ao dirigente do órgão de pessoal autorizar a averbação, após autorização expressa do servidor e a critério da Administração, de acordo com a repisição de custos prevista no art. 5º, e seu parágrafo, desta Resolução.

Art. 5º As consignações facultativas serão feitas através de repisição de custos à Administração.

Parágrafo único. Para a repisição de custos prevista no caput deste artigo, a Administração cobrará, mensalmente, para cada consignação a ser realizada, o valor equivalente a 1% (um por cento) do vencimento da Classe D, Padrão I, Nível Auxiliar, a ser creditado à conta do Tesouro Nacional, mediante desconto em folha de pagamento do servidor.

Art. 6º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por motivo justificado de interesse público;
- II - a pedido.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, considera-se interesse público aquele que diga respeito à conveniência da Administração para a prática de ato com finalidade pública.

§ 2º O pedido de cancelamento formulado pelo servidor deverá ser acompanhado do comprovante da ciência da entidade consignatária, quando for o caso.

Art. 7º Ocorrendo o pagamento antecipado da remuneração de férias, as consignações se farão na folha de pagamento a elas relativas, independentemente da data de vencimento dos créditos a serem consignados.

Art. 8º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do órgão ou entidade interveniente por dívidas ou compromissos assumidos pelo servidor.

Art. 9º O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, conforme devidamente apurado em expediente administrativo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, conforme previsto em lei.

Art. 10. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera os arts. 2º e 3º da Resolução nº 68, de 15 de dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 2817/92, em Sessão de 11 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 68, de 15 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Aos ocupantes de Funções de Representação de Gabinete dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau aplica-se o estabelecido:

I - nos arts. 14, § 1º, e 15 da Lei Delegada nº 13/92, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.538/92;

II - no art. 6º da Lei nº 8.538/92.

Art. 3º A percepção da vantagem pessoal denominada quintos, concedida com base nas Leis nºs. 6.732/79 e 8.911/94, exclui o pagamento concomitante da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, reservado aos ocupantes de cargo em comissão o direito de opção previsto no caput do art. 2º da Lei nº 8.911/94.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 89, de 12 de maio de 1993 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1994

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON
SECRETÁRIO: BEL. ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros DIAS TRINDADE (Coordenador-Geral da Justiça Federal), JOSÉ DE JESUS e ASSIS TOLEDO e os Srs. Juizes ALVES DE LIMA, JULIETA LIDA LUNA, AMÉRICO LACOMBE, GILSON DIPP e PETRÚCIO FERREIRA (Membros Efetivos) e o Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL (Membro Suplente), foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE: "Senhores Conselheiros, participa pela última vez deste Colegiado o ilustre Senhor Ministro DIAS TRINDADE, Coordenador-Geral da Justiça Federal, em virtude de sua aposentadoria no dia 17 próximo. Ao eminente Conselheiro, que nesta Casa deixa lições de dinamismo, objetividade e o exemplo de capacidade de trabalho, as nossas homenagens e o nosso reconhecimento pela inestimável colaboração, em especial pela condução serena e competente do Centro de Estudos Judiciários, cuja atuação tem sido motivo de muito orgulho para o Conselho da Justiça Federal".

JULGAMENTOS

O EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE APRESENTOU EM MESA, PARA REFERENDUM, A PORTARIA Nº 087, DE 17.10.94, QUE COLOCA À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995, A SERVIDORA PATRÍCIA ALCÂNFOR NASCENTE AUXILIAR JUDICIÁRIO, DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, I, E 7º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 085/CJF, DE 15 DE ABRIL DE 1993.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Portaria.

P.A. Nº 2817/92
PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA G.A.D.F. COM A VANTAGEM DOS QUINTOS.

APRESENTADO EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo cumprimento da decisão do Tribunal de Contas da União.

P.A. Nº 3154/94
REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 053/92-CJF, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, TENDO EM VISTA DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

APRESENTADO EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo cumprimento da decisão do Tribunal de Contas da União. Deliberou, ainda, propor emenda ao anteprojeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, encaminhado ao Poder Executivo em 16.09.93, dispondo sobre o pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça da Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus.

P.A. Nº 3080/93 e P.A. Nº 2870/93
CONCESSÃO DE PROGRESSÃO E MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PADRÕES A SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Relator: Juiz ALVES DE LIMA